



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.01.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1300290-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
INTERESSADO: Sr. ADELMO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 9.434
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1461/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300290-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria;
CONSIDERANDO que a defesa apresentada e os novos documentos juntados afastaram, em parte, as irregularidades apontadas nos citados relatórios técnicos;
CONSIDERANDO que as despesas com as nomeações dos servidores não infringiram a Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que, apesar da não observância da ordem de classificação, os candidatos nomeados se encontram no cargo há mais de 10 anos, não se tendo notícia do contrário;
CONSIDERANDO os Princípios da Confiança e da Segurança Jurídica;
CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, arrimada no entendimento do Supremo Tribunal Federal,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo-lhes os respectivos registros dos atos listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Recife, 22 de dezembro de 2017.
Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750269-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO
INTERESSADO: Sr. ORLANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: Dr. MATEUS LISBÔA - OAB/PE Nº 36.166
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1462/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750269-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO tratarem-se os autos de Auditoria Especial para acompanhamento das deliberações consignadas no Acórdão T.C. nº 1115/17, do Processo, de Medida Cautelar, TCE-PE nº 1729588-9, que determinou a suspensão do certame regido pelo Edital nº 002/2017, do município de Altinho, até quando houvesse a correção das impropriedades verificadas;
CONSIDERANDO que o gestor responsável, cumprindo com a determinação cautelar, emitiu Errata ao Edital de Seleção Pública nº 002/2017, para a contratação temporária de servidores públicos, sanando, assim, as falhas apontadas;
CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria, pela regularidade do certame;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, determinando seu arquivamento.

Recife, 22 de dezembro de 2017.
Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729458-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1463/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729458-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR SE FOI DETERMINADO O CUSTO ESTIMADO E A FORMA DE PAGAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2017 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2017), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o município corrigiu a falha referente à inexistência de custo e a forma de pagamento, atendendo, assim, ao prescrito nos artigos 7º, 2º, inciso II, e no artigo 40, inciso XIV, ambos da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.

Recife, 22 de dezembro de 2017.
Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1240081-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADOS: OZANO BRITO VALENÇA, WEDJA GILIANNE MARTINS COSTA, RICARDO JORGE DE HOLANDA GUERRA, MARIA DA PAZ DOS SANTOS, JOSEMIR MARTINS DA SILVA, JOSÉ EUFRÁZIO SILVA, JOÃO PAULO DE LEMOS, GUILHERME PINTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, BRUNO CÉSAR FERREIRA DA SILVA, MAURINO BALBINO SOARES NETO E RODOVIÁRIA GRAVATAENSE LTDA.
ADVOGADO: Dr. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE Nº 14.853
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1464/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1240081-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a utilização da figura do "empresário exclusivo" por curtos períodos de tempo, caracterizando intermediação, bem como a inexistência de justificativa dos preços dos artistas contratados para shows musicais, descumprindo-se o artigo 25, inciso III e o artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações. Responsáveis: Ozano Brito Valença e Ricardo Jorge de Holanda Guerra
CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88. Responsáveis: José Eufrásio Silva e Ricardo Jorge de Holanda Guerra;
CONSIDERANDO o pagamento em duplicidade pelos serviços de aluguel de carro-pipa no montante de R\$ 7.800,00. Responsável: José Eufrásio Silva;
CONSIDERANDO o superfaturamento nos preços pagos pelos serviços de contabilidade,



no montante de R\$ 5.360,00. Responsável: Maria da Paz dos Santos;
CONSIDERANDO a prorrogação irregular do contrato de prestação de serviços de preparação de merenda escolar, contrariando o disposto no artigo 57, inciso II combinado com o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei de Licitações. Responsáveis: Maria da Paz dos Santos;

CONSIDERANDO o descumprimento do Contrato nº 65/2011, tendo em vista que os veículos que executaram os serviços de transporte escolar são diferentes dos contratados. Responsáveis: Josemir Martins da Silva e Maria da Paz dos Santos;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido o montante de R\$ 372.535,18. Responsável: Ozano Brito Valença;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 227/2016;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. OZANO BRITO VALENÇA, Prefeito, e do Sr. RICARDO JORGE DE HOLANDA GUERRA, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Gravatá relativas ao exercício de 2011.

E,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Ordenadores de Despesas Srs. JOSÉ EUFRÁZIO SILVA e MARIA DA PAZ DOS SANTOS, da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativas ao exercício financeiro de 2011, imputando-lhes o ressarcimento ao erário dos valores a seguir discriminados:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
Pagamento de despesa em duplicidade	José Eufrázio Silva	7.800,00
Superfaturamento no pagamento da despesa	Maria da Paz dos Santos	5.360,00

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, para as devidas providências.

Ainda,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. JOSEMIR MARTINS DA SILVA, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Gravatá, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Deixar de aplicar multa tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º da LOTCE-PE.

Dar quitação aos demais responsáveis pelos fatos apontados nestes autos.
DETERMINAR, ainda, remessa dos autos ao Ministério Público de Contas a fim de que este dê os encaminhamentos necessários.

Recife, 22 de dezembro de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1602181-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA
INTERESSADO: Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1465/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602181-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento produzidos

pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente pelo Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, acompanhado de seu advogado, Sr. Francisco Fabiano Sobral Ferreira;

CONSIDERANDO não ter sido realizado concurso público, em conformidade com o Relatório de Auditoria, desde 2001, revelando omissão no cumprimento do efetivo dever dos Gestores Públicos, qual seja, a satisfação das necessidades de pessoal;

CONSIDERANDO restar configurada a acumulação de vínculo por parte dos servidores relacionados no Anexo II da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a efetuação de contratações em desacordo com as regras previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com vedação expressa no inciso IV, do parágrafo único do supracitado artigo, atinentes ao limite prudencial de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias constantes nos Anexos I e II, relativas ao 3º quadrimestre do ano de 2015, contratações estas de responsabilidade do Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, Prefeito do Município de Jurema, denegando, por consequência, o registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, multa no valor de R\$ 7.849,50, nos termos do inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do "trânsito em julgado" deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E ainda, expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

- (1) Observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;
- (2) Verificar as necessidades de pessoal e realizar um novo concurso público para as funções não contempladas no último, cujo edital deu-se em 2001;
- (3) Enviar para análise deste TCE, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das funções determinadas, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de dezembro de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

15.01.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1723754-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL
INTERESSADOS: Srs. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, LUIZ ADOLFO QUEIROGA CAVALCANTI DE PAULO, PAULO ROBERTO CAMPÊLO GUERRA E JOSÉ LAURENTINO DE BRITO FILHO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.)
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1466/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723754-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, TENDO POR OBJETIVO AUDITAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, as irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria, refer-



entes aos serviços de limpeza urbana do Município de Maraial/PE, não foram sanados;
CONSIDERANDO que, após regular notificação dos interessados, foram juntados aos autos apenas a defesa de um dos interessados, o Sr. Paulo Roberto Campêlo Guerra – Coordenador do Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados Maria Marlúcia de Assis Santos, José Florêncio da Silva, Luiz Adolfo Queiroga Cavalcanti de Paulo e José Laurentino de Brito Filho (Representante legal da empresa Locaserv

Locações e Serviços Ltda.), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, configurando crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a contratação inadequada e antieconômica de veículos para a coleta de lixo domiciliar/público do Município;

CONSIDERANDO a sonegação de documentos e informações, por parte da Ex-Prefeita do Município de Maraial, caracterizando embarço ao bom andamento dos trabalhos de Auditoria;

CONSIDERANDO que quantitativo de caminhões que efetivamente prestaram os serviços de coleta é inferior à contratada, sem o respaldo de boletins ou qualquer outro instrumento de medição e a quem do que havia sido estipulado em edital;

CONSIDERANDO a ausência do uso de EPI pelos funcionários da contratada, em desconformidade com o que dispõe a Norma Regulamentadora nº 6/1978 de Segurança e Saúde do Trabalho, bem como os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

CONSIDERANDO a deficiência no controle interno, em desconformidade com o que rege a Resolução do Tribunal de Contas do Estado – PE – nº 3/2009, artigo 2º, inciso I ao III e artigo 74, inciso IV, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de boletins de medição;

CONSIDERANDO a ausência de apropriação dos custos dos serviços de limpeza urbana;

CONSIDERANDO o excesso por despesas indevidas, configurando dano ao erário por despesa indevida, que totalizou R\$ 190.175,83, no período de novembro de 2013 a setembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativo ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR à Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, Ex-Prefeita do Município de Maraial, o ressarcimento de R\$ 190.175,83, de responsabilidade solidária dos Srs.: José Florêncio da Silva (Ex-Secretário de Obras), Paulo Roberto Campêlo Guerra (Controlador Geral do Município) e José Laurentino de Brito Filho (Representante legal da empresa Locaserv

Locações e Serviços Ltda.), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da Auditoria Especial ora analisada, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução.

APLICAR à Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, Ex-Prefeita do Município, multa no valor de R\$ 50.628,50 – equivalente a 65% do limite atualizado até o mês de outubro/2017 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos III e IV, do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada; ao Sr. Luiz Adolfo Queiroga Cavalcanti de Paulo (Ex-Secretário de Meio Ambiente), multa no valor de R\$ 15.578,00 – equivalente a 20% do limite atualizado antes referido, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste

Tribunal; ao Sr. José Laurentino de Brito Filho (Representante legal da empresa Locaserv Locações e Serviços Ltda.), multa no valor de R\$ 35.050,50 – equivalente a 45% do limite atualizado antes referido, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste

Tribunal; ao Sr. José Florêncio da Silva, Ex-Secretário de Obras, multa no valor de R\$ 35.050,50 - equivalente a 45% do limite atualizado antes referido, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal; e ao Sr. Paulo Roberto Campêlo Guerra, Controlador Geral do Município, multa no valor de R\$ 15.578,00 – equivalente a 20% do

limite atualizado antes referido, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, penalidades essas que devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no

sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

JULGAMENTOS DO PLENO

09.01.2018

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100353-9R0001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Hertonn Leonardo Rodrigues Silva OAB 37603-PE

Orlando Cordeiro De Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1460/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100353-9R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a razoabilidade da argumentação recursal ao requerer que este Tribunal aplique, *in casu*, a jurisprudência dominante na Casa, de, *quando não configurada a reincidência*, não apenar com multa os gestores das câmaras municipais que não realizaram concursos públicos para composição de seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO que a determinação deste Tribunal para que a Câmara de Ibirajuba realize levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, proceda à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, para então promover ao devido concurso público, apenas foi emitida em 01/06/2017, quando já encerrado o exercício em análise (2015)

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Para, modificando o Acórdão TC nº 865/17, excluir a multa imposta ao Sr. Orlando Cordeiro de Oliveira, mantendo os demais termos da deliberação, notadamente quanto à determinação nela contida

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL